

Indenizações de 50 mil reais mais auxílio a dependentes para médicos vítimas da COVID-19

Maria Celeste Osório Wender¹,
Lia Cruz Vaz da Costa Damásio²



1. Diretora de Defesa e Valorização Profissional da Febraso.

2. Membro da Comissão Nacional de Defesa e Valorização Profissional; médica e advogada.

Em 26 de março de 2021, foi publicada, com vigência imediata, a Lei Federal nº 14.128, que prevê compensação financeira, a ser paga pela União, aos médicos e demais profissionais e trabalhadores da saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19, se tornarem permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.⁽¹⁾

Presume-se, neste caso, a COVID-19 como causa da incapacidade permanente ou do óbito, mesmo que não tenha sido a única causa ou que tenham existido comorbidades, desde que exista nexo temporal entre a data de início da doença e a da incapacidade e do óbito e que exista diagnóstico comprovado mediante exame de laboratório ou laudo médico que ateste quadro clínico compatível com o da COVID-19.⁽¹⁾

Esse período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência do novo coro-

navírus, o ESPIN-COVID-19, previsto nessa Lei, que determina o período que abrange o direito previsto, iniciou-se em 3 de fevereiro de 2020 com a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e só se encerrará com a publicação de novo ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.979/2020, portanto os eventos de incapacidade ou óbito relacionados ao atendimento direto de pacientes com COVID-19 vão desde 03/02/2020 (antes da promulgação dessa Lei) até o presente e data futura ainda indeterminada, a depender de novo ato do Ministro da Saúde.⁽¹⁾ Serão incluídos os casos de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do ESPIN-COVID-19, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante o ESPIN-COVID-19.⁽¹⁾

O projeto aprovado havia sido previamente vetado pelo Presidente da República em 04/08/2020, no entanto o Congresso Nacional, em sessão realizada no dia 17/03/2021, decidiu derrubar o veto, razão pela qual o projeto foi promulgado e publicado no dia 26/03/2021.⁽²⁾

A compensação financeira prevista pela lei consiste em uma prestação de valor fixo de R\$ 50.000,00 (cin-

quenta mil reais) paga ao trabalhador de saúde que tenha ficado incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, dependentes e herdeiros necessários.⁽¹⁾

No caso de falecimento, é ainda prevista mais uma verba: o pagamento de uma prestação de valor variável para cada um dos dependentes menores de 21 anos (ou de 24 anos se cursando curso superior), com valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicado pelo número de anos que faltarem para o dependente completar 21 anos completos (ou 24 anos se em curso superior). Existem algumas previsões específicas para a indenização de dependentes portadores de deficiência, com um multiplicador mínimo equivalente a cinco anos, independentemente da idade.^(1,2)

No caso de óbito do profissional ou trabalhador da saúde, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira.⁽¹⁾

Para essa indenização, serão considerados dependentes as classes previstas na Lei da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991),⁽³⁾ na seguinte ordem de classes, e a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes:

- I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II – Os pais;
- III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Como tem natureza indenizatória, não pode constituir base de cálculo para imposto de renda ou contribuição previdenciária e a lei prevê que não prejudica o direito aos benefícios previdenciários ou assistenciais cabíveis.⁽¹⁾

A compensação financeira será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo, dirigido ao órgão competente, na forma a ser ainda definida em regulamento.^(1,2)

Estende-se também às outras profissões de nível superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, como assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios, profissões de nível técnico ou auxiliar vinculadas às áreas da saúde e laboratórios de testagem, agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, profissões reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos

estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros.⁽¹⁾

Os valores são questionáveis diante da incapacidade permanente ou óbito, mas, de toda forma, a legislação constitui um avanço no reconhecimento da obrigatoriedade de a União indenizar o profissional vítima da COVID-19.

Não há prazo previsto na lei para a devida regulamentação específica e definição do órgão competente, existindo ainda alguns pontos vagos carentes de melhor detalhamento para que seja alcançada a sua efetividade. O acesso à compensação financeira parece ser fácil, porém há algumas lacunas interpretativas, principalmente quanto ao procedimento a ser adotado para o requerimento dos valores.^(1,4) Como a compensação financeira será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional, já há alguns elementos que podem permitir, por exemplo, uma ação indenizatória em face da União, enquanto não há a definição do regulamento, entre outras possibilidades jurídicas. Conhecer o direito é o primeiro passo e recomendam-se atenção e divulgação dos requisitos especificados nessa previsão de indenização. Os profissionais que se encaixarem na previsão legal, nessa fase inicial, deverão buscar o mais próximo e acessível apoio jurídico para que consigam alcançar a devida e justa aplicação da lei. A Comissão de Defesa Profissional da Febrasgo permanecerá atenta a esse importante tema e trará as novidades e atualizações relacionadas, sempre de forma clara, comunicativa e sucinta para o nosso associado, em prol da defesa e do alcance dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

1. Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021. Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Diário Oficial da União [Internet]. 2021 Mar 26 [cited 2021 Apr 2];Sec. 1:4. Available from: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14128-de-26-de-marco-de-2021-310838371>
2. Cavalcante MAL. Lei 14.128/2021: compensação financeira paga aos profissionais e trabalhadores da saúde na Covid-19 [Internet]. 2021 [cited 2021 Mar 29]. Available from: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/lei-141282021-compensacao-financiera.html>
3. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União [Internet]. 1991 Jul 25 [cited 2021 Mar 29];Sec. 1:14809. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-publicacaooriginal-1-pl.html>
4. Del Vecchio L. Profissionais da saúde incapacitados pela Covid-19 garantem compensação [Internet]. 2021 [cited 2021 Apr 2]. Available from: <https://medicinasa.com.br/lei-14128/>